



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca
de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº
5001811-10.2021.8.24.0072/SC

AUTOR: MODULO K ESTRUTURAS DE EVENTOS E SERVICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de suspensão de leilão formulado pela empresa MODULO K ESTRUTURAS DE EVENTOS E SERVICOS LTDA, em razão da arrecadação dos automóveis veículos placas QII3E15 e QHO7158, como ativo da massa falida (evento 316).

Esclareceu em sua inicial que no dia 06.04.22 o juízo despachou (evento 280) acolhendo as datas sugeridas pelo leiloeiro para a realização da hasta pública.

Mencionou que em 13.4.2022l, foi realizado o primeiro leilão dos bens da requerente e que no dia 20.04.22, ocorreu outra hasta pública, contudo, até a presente data, não restou acostada informação aos autos no tocante aos resultado dos referidos leilões, seja pelo sr. pelo leiloeiro ou pelo sr. administrador judicial.

Informou que, mesmo sem resultados das hastas anteriores, restou designada para o próximo dia 27 nova hasta pública para alienação de bens.

Relatou que a convolação em falência está sendo discutida no egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina – uma vez que a presente falência tem um caráter muito mais punitivo do que objetivo.

Disse que as dívidas foram solvidas e que a requerente, agora falida, não deve nada para ninguém, seja fisco, seja pessoa jurídica, seja pessoa física, com exceção do contrato de alienação fiduciária mantido junto à CAIXA, cuja dívida encontra-se integralmente garantida, e um pequeno valor devido à fazenda estadual, que diante do montante já pago se torna ínfimo, ressaltando que irá promover imediatamente o pagamento do valor em aberto junto a receita estadual, e tão logo irá comprovar o recolhimento no processo, acostou documentação (evento 316).

5001811-10.2021.8.24.0072

310026893331.V26



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca
de Florianópolis

Requeru, então, liminarmente a suspensão de todos os atos expropriatórios contra a requerente, em especial do leilão designado - com próxima data de hasta prevista para 27.04.22, interrompendo o ato (leilão) na fase em que se encontra, até o julgamento do agravo de instrumento de nº 50659716620218240000, que busca a anulação da sentença que convolou em falência a recuperação judicial.

Em atendimento ao despacho para regularizar a representação processua, restou acostado substabelecimento sem reserva de poderes em nome incorreto do substabelecido (evento 323), contudo, foi novamente intimado para esclarecer a divergência em relação ao nome que consta no substabelecimento, conforme determinado no evento 325.

Restou acostado novo substabelecimento evento 327, concedendo *PODERES na pessoa do DR. LUIZ FELIPE WINTER, brasileiro, advogado regularmente inscrito na ordem dos advogados - OAB/SC nº 26.530 – todos os poderes conferidos pela MODULO K ESTRUTURAS DE EVENTOS E SERVICOS LTDA, exclusivamente dos autos nº 50018111020218240072, em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas/SC.*

Com isso, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Preliminarmente, registro solucionada a representação processual com o novo substabelecimento do evento 327, com a concessão de *PODERES na pessoa do DR. LUIZ FELIPE WINTER, brasileiro, advogado regularmente inscrito na ordem dos advogados - OAB/SC nº 26.530 – todos os poderes conferidos pela MODULO K ESTRUTURAS DE EVENTOS E SERVICOS LTDA, exclusivamente a estes autos nº 50018111020218240072, em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas/SC.* grifo.

Esclareço, por oportuno, que estes autos foram redistribuídos por força da RESOLUÇÃO TJ N. 8 DE 6 DE ABRIL DE 2022 que amplia a competência da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da comarca da Capital, agora competente para julgar o presente feito.

Pretende-se liminarmente a suspensão de todos os atos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca
de Florianópolis

expropriatórios contra a requerente, em especial o leilão designado - com próxima data de hasta prevista para 27.04.22, interrompendo o ato (leilão) na fase em que se encontra, até o julgamento do agravo de instrumento de nº 50659716620218240000, que busca a anulação da sentença que convolou em falência a recuperação judicial.

Pois bem. É certo que o deferimento do pedido de tutela provisória está condicionado à demonstração dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, o §2º do mesmo diploma processual, viabiliza a concessão de forma liminar e o subsequente (§3º) esclarece eventual inviabilidade de deferimento quando os efeitos da decisão forem irreversíveis, situação que não se enquadra na hipótese dos autos.

Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312)

Já quanto ao perigo da demora, extrai-se do magistério de Fredie Didier Júnior, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga:

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer; e, enfim, iii) grave, que tem aptidão de prejudicar ou impedir a fruição do direito. Dano irreparável é aquele cujos efeitos são irreversíveis. [...] Dano de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca
de Florianópolis

difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. (Curso de direito processual civil. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2015, p.595-597)

Examinados os autos sob essa perspectiva, denota-se que a probabilidade do direito restou demonstrada, ainda que precariamente, pois existe demonstração de quitação de parte robusta do débito. Ainda, há notícia de duas hastas já realizadas, sem informação acerca do resultado.

Já o perigo de dano se demonstra na própria situação porque eventual arrematação de bem poderá causar prejuízos à falida, e também a eventuais adquirentes de boa-fé.

Portanto, as provas produzidas em consonância com o poder de cautela do juízo autorizam, ainda que de forma preliminar, o deferimento do pedido de suspensão do leilão designado - com próxima data de hasta prevista para 27.04.22, interrompendo o ato (leilão) na fase em que se encontra, até o julgamento do agravo de instrumento de nº 50659716620218240000.

Destaco, outrossim, que, estabelecido o contraditório, a presente decisão poderá ser modificada se sobrevier prova em sentido diverso, redesignando-se nova data para hasta pública.

Assim, tenho que presentes todos os elementos intrínsecos ao deferimento do pleito e protegida a reversibilidade da medida, o seu deferimento é o que se impõe.

Em razão do exposto:

a) defiro liminarmente a suspensão dos atos expropriatórios contra a requerente, em especial do leilão designado - com próxima data de hasta prevista para 27.04.22, interrompendo o ato (leilão) na fase em que se encontra, até o julgamento do agravo de instrumento de nº 50659716620218240000, que busca a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca
de Florianópolis

anulação da sentença que convolou em falência a recuperação judicial da ora requerente, ou ulterior decisão deste Juízo.

b) Intime-se com urgência o sr. administrador judicial e o sr. leiloeiro designado nos autos, bem como os credores habilitados a respeito da presente decisão.

c) Após, ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310026893331v26** e do código CRC **b0087e6c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 26/4/2022, às 18:37:10

5001811-10.2021.8.24.0072

310026893331.V26